SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121734 - BA (2026/0342557-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL BARRETTO BARSANÚFIO - BA071740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

1. A prisão cautelar é medida excepcional e exige motivação concreta amparada em elementos dos autos que demonstrem a imprescindibilidade da segregação para a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.

2. A prisão preventiva está amparada na diversidade e na quantidade de drogas apreendidas, no uso de armamento e munições de elevado poder ofensivo, e no comportamento agressivo do agente – que ao avistar os policiais ingressou em residência alheia, atirou contra os policiais e fez os moradores da residência, inclusive uma criança, de reféns por aproximadamente uma hora e meia, justificando a prisão preventiva pela gravidade concreta e pela necessidade de acautelar a ordem pública.

3. A aferição da contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva não se limita à proximidade temporal estrita, sendo suficiente a persistência de situação de risco atual e concreta que recomende a custódia.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60320726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 76580ca1-af57-453f-b568-0ac425116ed5

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60320726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 76580ca1-af57-453f-b568-0ac425116ed5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121734 - BA (2026/0342557-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL BARRETTO BARSANÚFIO - BA071740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

1. A prisão cautelar é medida excepcional e exige motivação concreta amparada em elementos dos autos que demonstrem a imprescindibilidade da segregação para a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.

2. A prisão preventiva está amparada na diversidade e na quantidade de drogas apreendidas, no uso de armamento e munições de elevado poder ofensivo, e no comportamento agressivo do agente – que ao avistar os policiais ingressou em residência alheia, atirou contra os policiais e fez os moradores da residência, inclusive uma criança, de reféns por aproximadamente uma hora e meia, justificando a prisão preventiva pela gravidade concreta e pela necessidade de acautelar a ordem pública.

3. A aferição da contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva não se limita à proximidade temporal estrita, sendo suficiente a persistência de situação de risco atual e concreta que recomende a custódia.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 170):

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E SEQUESTRO/ CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA

Documento eletrônico VDA59326873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:01
Código de Controle do Documento: 75de0e02-7c98-4e43-82b3-4cde4ed35593

PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que houve inovação e suplementação indevida de fundamentos pelo Tribunal de origem em apelação exclusiva da defesa, com inclusão de uso de civis como escudo humano e risco de fuga, vedadas pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal.

Sustenta ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis,* afirmando neutralização da fonte material de risco desde o flagrante e inexistência de fatos novos, bem como que a gravidade pretérita não suprime a exigência legal de fatos contemporâneos.

Argumenta nulidade por descumprimento do dever de fundamentação analítica e individualizada na não aplicação de medidas cautelares alternativas, em ofensa dos arts. 282, § 6º, e 315, § 2º, do Código de Processo Penal e da ADPF 347.

Defende o descabimento da manutenção automática da custódia pelo fato de ter respondido preso, exigindo exame autônomo e motivado na sentença, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

Pede a reconsideração da decisão agravada para concessão da ordem de *habeas corpus* e, subsidiariamente, a substituição da prisão por cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 171/173:

> [...]
> Do atento exame dos autos observo que a segregação cautelar do acusado se encontra fundamentada nos seguintes termos (fl. 159):
>
> > [...]
> > No caso sub judice, a periculosidade concreta do agente restou sobejamente demonstrada pela gravidade das condutas praticadas.
> > Verifica-se que o Apelante foi preso na posse de significativa quantidade e diversidade de entorpecentes (maconha, cocaína, crack e haxixe), além de armamento de elevado poder ofensivo, munições e granadas. A dinâmica dos fatos revela comportamento extremamente agressivo, tendo o recorrente efetuado disparos contra guarnições policiais e mantido civis, inclusive uma criança, sob ameaça de morte por aproximadamente uma hora e trinta minutos.

Documento eletrônico VDA59326873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:01
Código de Controle do Documento: 75de0e02-7c98-4e43-82b3-4cde4ed35593

> Extrai-se dos autos que o réu respondeu a todo o processo custodiado, não havendo qualquer alteração fática que justifique a sua soltura neste momento, especialmente após a prolação de édito condenatório que fixou pena elevada em regime inicial fechado. A manutenção da custódia revela-se, portanto, como instrumento indispensável à proteção da sociedade e para prevenir o risco concreto de reiteração delitiva e fuga.
>
> […]

In casu, foram apreendidos: uma pistola glock 9mm, calibre 9mm; uma mochila de cor preta; (trinta) porções de substância análoga a maconha; 13 (treze) porções de substância semelhante a haxixe; 49 (quarenta e nove) porções de substância aparentando ser cocaína; 1 (uma) balança de precisão de cor prateada; 1 (um) carregador 9mm com capacidade para 30 (trinta) munições; 17 (dezessete) porções de substância análogas a crack; 5 (cinco) munições intactas de 9mm; 1 (um) carregador 9mm com capacidade para 15 (quinze) munições; 53 (cinquenta e três) porções de substâncias análogas a maconha; 40 (quarenta) porções de substâncias semelhantes a cocaína (fl. 15).

O entendimento das instâncias ordinárias de que é legítima a prisão cautelar em questão está em consonância com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, esta Corte Superior entende que hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública (AgRg no HC n. 899.502/SP, Ministro Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/6/2024).

E, ainda: AgRg no HC n. 981.884/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; e AgRg no HC n. 990.118/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

Por outro lado, a título de necessidade da custódia provisória, entende o Superior Tribunal de Justiça, outrossim, "que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021" (AgRg no HC n. 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Com efeito, a conjugação do suposto tráfico com arma de fogo incrementa, de forma relevante, a gravidade da conduta (AgRg no HC n. 797.681/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2023).

Ademais, a prisão se encontra justificada na gravidade concreta do delito, uma vez que ao avistar os policiais, o paciente entrou em residência alheia, disparou contra os policiais e manteve civis, inclusive uma criança, sob ameaça de morte por aproximadamente uma hora e trinta minutos.

E, segundo a jurisprudência desta Corte, o exame da contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva considera não apenas o tempo entre os fatos e a segregação processual, mas também a necessidade e a presença dos requisitos da prisão no momento da sua decretação, sendo que a gravidade concreta do delito impede o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo (AgRg no RHC n. 169.803/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/2/2023; AgRg no HC n. 707.562/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 11/3/2022; AgRg no HC n. 789.691/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/2/2023; AgRg no HC n. 775.563/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/12/2022; HC n. 741.498/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/6/2022).

Enfim, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, como na espécie. Nesse sentido, do Supremo Tribunal

Documento eletrônico VDA59326873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:01
Código de Controle do Documento: 75de0e02-7c98-4e43-82b3-4cde4ed35593

Federal: HC n. 206.116-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021.

Por fim, não há falar em ausência de fundamentação, visto que estando concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, a fixação de medidas cautelares alternativas mostra-se insuficiente.

[...]

Reitero que, no caso em apreço, entendi pela existência de fundamentos idôneos a justificar a prisão, em razão de uma conjunção de fatores extraídos do caso concreto, quais sejam: 1) grande quantidade de objetos ilícitos apreendidos [uma pistola glock .9mm, calibre .9mm; uma mochila de cor preta; 30 porções de substância análoga a maconha; 13 porções de substância semelhante a haxixe; 49 porções de substância aparentando ser cocaína; 1 balança de precisão de cor prateada; 1 carregador .9mm com capacidade para 30 munições; 17 porções de substância análogas a *crack*; 5 munições intactas de .9mm; 1 carregador .9mm com capacidade para 15 munições; 53 porções de substâncias análogas a maconha; 40 porções de substâncias semelhantes a cocaína]; 2) maior gravidade da conduta em razão da conjugação do delito de tráfico com posse de arma e munição; e 3) gravidade concreta do delito, uma vez que, ao avistar os policiais, o paciente entrou em residência alheia, disparou contra os policiais e manteve civis, inclusive uma criança, sob ameaça de morte por aproximadamente uma hora e trinta minutos.

Portanto, não houve manutenção automática da custódia pelo fato de o réu ter respondido preso ao processo. Foram apresentados fundamentos concretos e idôneos para a manutenção da prisão, sendo inadequadas medidas cautelares diversas.

Por outro lado, não há falar em ilegalidade por suplementação de fundamentação, uma vez que o Tribunal decidiu em sede de apelação e não de *habeas corpus.*

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. APELAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em consonância com o princípio da fungibilidade recursal.

2. **"Na apreciação de recurso de apelação exclusivo da defesa, a Corte estadual não está impedida de manter a sentença recorrida com base em fundamentação distinta da utilizada em primeira instância, desde que respeitados a imputação apresentada pelo titular da ação penal, a extensão**

Documento eletrônico VDA59326873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:01
Código de Controle do Documento: 75de0e02-7c98-4e43-82b3-4cde4ed35593

cognitiva da sentença combatida e os limites de pena impostos na origem" (AgRg no HC n. 684.066/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 28/9/2021.)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, nessa modalidade, improvido.

(AgRg no REsp n. 1.906.789/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022 - grifo nosso)

Por fim, a contemporaneidade da prisão preventiva não exige proximidade temporal estrita, sendo suficiente a persistência dos fundamentos que justificam a medida, especialmente em crimes de elevada gravidade, como o caso em aposto, em que ao perceber a presença dos policiais, o paciente invadiu residência de terceiros, realizou disparos contra os agentes e manteve civis – inclusive uma criança – sob grave ameaça de morte por cerca de uma hora e meia.

Portanto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:01
Código de Controle do Documento: 75de0e02-7c98-4e43-82b3-4cde4ed35593

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.734 / BA

Número Registro: 2026/0342557-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
81224329020258050001 81423533520258050001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL BARRETO BARSANUFIO
ADVOGADO	: GABRIEL BARRETTO BARSANÚFIO - BA071740
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: GABRIEL BARRETTO BARSANÚFIO - BA071740
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA60311318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:26
Código de Controle do Documento: fd2f300b-d836-4f45-832d-0c13e121ecfa

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:26
Código de Controle do Documento: fd2f300b-d836-4f45-832d-0c13e121ecfa